

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**Gabinete do Deputado Ricardo Arruda**

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio do Rangedor – Cohafuma São Luís – – CEP. 65.071-750 – Tel. 3269-3249

**REQUERIMENTO Nº /2025**

Senhor Presidente,

**Assunto:** Requer análise da aplicação de recursos do Fundeb no Município de Grajaú.

**I – Dos Fatos**

Conforme dados extraídos do Portal da Transparência, no período de 15/05/2025 a 04/08/2025, a Prefeitura Municipal de Grajaú/MA efetuou pagamentos à empresa TESLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA no montante total de R$ 5.187.805,06 (cinco milhões, cento e oitenta e sete mil, oitocentos e cinco reais e seis centavos). Os recursos são oriundos do FUNDEB. Verificou-se que tais pagamentos decorrem do Pregão nº 04/2025 (Processo Licitatório nº 20001002/2025), cujo objeto é a contratação de empresa para serviços contínuos de manutenção predial com base na tabela SINAPI/MA. Veja:

A sessão do pregão ocorreu em 04/04/2025 e, surpreendentemente, já em 15/05/2025 foi realizado pagamento de R$ 1.380.714,53, valor expressivo para tão curto intervalo entre adjudicação e liquidação da despesa. Para um pagamento dessa magnitude, seria necessária a execução de serviços compatíveis, medições, atesto do fiscal, pareceres técnicos e trâmites internos, o que se mostra improvável no prazo constatado.

Visitas *in loco* a todas as escolas municipais, com registro fotográfico georreferenciado, revelaram ausência de obras ou reformas que justificassem os valores pagos.

A análise do processo licitatório aponta: (i) superdimensionamento do valor estimado (R$ 13 milhões, cerca de quatro vezes a média histórica de R$ 3 a 3,5 milhões); (ii) inabilitação em massa de concorrentes por exigências ilegais ou desproporcionais; (iii) adjudicação de proposta menos vantajosa (desconto de 16,11% frente a 17,12% do contrato anterior) sem negociação para redução de preço.

As exigências desarrazoadas violam o art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/21 e a Súmula 289 do TCU, restringindo a competitividade e favorecendo a única empresa habilitada. Houve afronta aos princípios da legalidade, economicidade e isonomia.

Pagamentos de R$ 5,18 milhões em apenas três meses (cerca de 40% do valor total do contrato) foram realizados sem comprovação de execução dos serviços, contrariando o art. 140 da Lei nº 14.133/2021. Relatórios fotográficos [inserir anexos] demonstram inexistência de obras.

Há indícios de que a TESLA é empresa de fachada, com sede administrativa incompatível com a capacidade técnica necessária para o objeto contratado.

O conjunto de condutas evidencia dolo: valor superestimado, eliminação de concorrentes, aceitação de proposta menos vantajosa e execução de ata integralmente sem demanda comprovada. O prejuízo é mensurável pela diferença de descontos e pelo sobrepreço.

**II – Da Competência da Comissão**

Superada a exposição fática, cumpre demonstrar que a Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia é competente para apreciar denúncia relativa à aplicação de recursos do Fundeb. Tal competência se assenta em fundamentos constitucionais, regimentais e jurisprudenciais a seguir demonstrados:

**a) Previsão Constitucional Estadual:** o **art. 32, § 2º, III, da Constituição do Estado do Maranhão** atribui às Comissões Permanentes a prerrogativa de **receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos das autoridades públicas**, legitimando a análise de denúncias sobre gestão de recursos educacionais.

**b) Previsão Regimental:** o **art. 30, IV, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa** estabelece competir à Comissão de Educação tratar de **“assuntos atinentes à educação em geral (...), inclusive recursos humanos e financeiros para a educação”**, alcançando, portanto, os valores vinculados ao Fundeb.

**c) Federalismo Cooperativo:** o **Supremo Tribunal Federal (ADI 5.791/DF)** reconheceu que a fiscalização dos recursos do Fundeb deve ocorrer de forma **plural e cooperativa**, envolvendo TCU, Tribunais de Contas Estaduais/Municipais e órgãos de controle político, como os Parlamentos. Nesse sentido, a atuação da Comissão de Educação se insere no arranjo de fiscalização compartilhada, sem exclusão de nenhum ente.

**d) Composição do Fundeb:** além da complementação da União, o Fundeb é formado por **tributos estaduais (ICMS, IPVA, ITCMD)** e **tributos municipais (FPM, ITBI, IPTU, entre outros)**, todos de origem nos contribuintes locais. Por isso, a Assembleia Legislativa — enquanto Casa do Povo e órgão fiscalizador da aplicação de recursos estaduais e municipais — tem interesse direto e legítimo em acompanhar a regular utilização dessas verbas.

Dessa forma, a competência da Comissão é ampla e se justifica tanto pelo ordenamento jurídico estadual (CE/MA e Regimento Interno Alema), quanto pelo modelo federativo cooperativo e pela própria composição do Fundeb.

**III – Conclusão**

Diante do exposto, com fundamento no **art. 32, § 2º, III, da Constituição do Estado do Maranhão**, no **art. 30, IV, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa**, e em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reafirma o modelo de fiscalização cooperativa do Fundeb, **requer-se que a Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia receba e aprecie a denúncia relativa à aplicação de recursos do Fundeb no Município Grajaú/MA**, reconhecendo sua competência para análise político-parlamentar da matéria.

**Plenário “Deputado Nagib Haickel do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 04 de setembro de 2025**.

RICARDO ARRUDA

Deputado Estadual – MDB